



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Recurso nº. : 122.057
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : ALFREDO GALESK
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.414

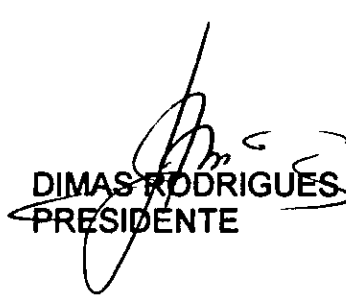
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO GALESK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Acórdão nº. : 106-11.414

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Acórdão nº. : 106-11.414
Recurso nº. : 122.057
Recorrente : ALFREDO GALESK

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, sustentando que os rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário implementado pela Companhia Paranaense de Energia não deveriam ter sido tributados na fonte.

A DRF em Maringá/PR indeferiu o pedido asseverando que fora formulado após ultrapassado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 31/33), aduzindo que a contagem do prazo decadencial deve ter início no primeiro dia do ano de 1995, haja vista que para o lançamento de ofício tem início o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não podendo ser utilizado outra regra para o contribuinte.

A autoridade julgadora manteve a decisão guerreada (fls. 35/38), asseverando que pelo Ato Declaratório SRF nº 096 firmou-se o entendimento de que o prazo decadencial, em caso de repetição de indébito, deve ser contado a partir da data do recolhimento. Tendo o recolhimento ocorrido em julho de 1993, o prazo esgotou-se em julho de 1998, já havendo, portanto, operado a decadência quando da interposição do pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Acórdão nº. : 106-11.414

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 41/43, reiterando os argumentos já aventados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Acórdão nº. : 106-11.414

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição. Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Assim sendo, diante do entendimento já pacificado nesta Câmara, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, razão porque passo ao exame do mérito da contenda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Acórdão nº. : 106-11.414

A hipótese legal pertinente à matéria está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pelo contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria.

A verba percebida pelo contribuinte não tem outro caráter senão o indenizatório. A adesão do contribuinte ao plano de desligamento implementado pela COPEL só se deu em virtude de tal indenização, do contrário qual benefício adviria a este optando pelo desemprego? O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

O fato de ter o contribuinte se aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Acórdão nº. : 106-11.414

O Ato Declaratório SRF nº 95/99 revela expressamente este entendimento, que já está, inclusive, pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

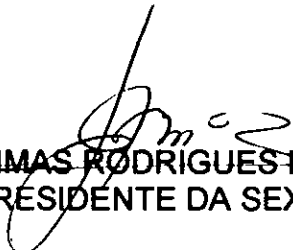
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000499/99-38
Acórdão nº. : 106-11.414

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 30 AGO 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL